



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 5070.01.0000182/2023-55

Pregão Eletrônica Cohab Minas nº 008/2023

Objeto: Contratação de serviços de mão de obra terceirizada de natureza continuada.

Recorrente: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Recorrida: CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do Pregão Eletrônico Cohab Minas nº 008/2023 que habilitou a empresa **CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.043.573/0001-44.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

II – DA INTENÇÃO DE RECURSO - ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Às 12h23min, a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., ora Recorrente, registrou a intenção de recurso, apresentando a seguinte motivação: *“manifestamos a intenção de recurso, amparado no direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, contra a nossa inabilitação no certame, tendo em vista que a documentação apresentada está em estrita conformidade com as exigências editalícias e legislação pertinente à matéria, o que será rigorosamente demonstrado em nossa peça recursal”*.

A intenção de recurso foi aceita pela Pregoeira, tendo sido concedido o prazo legal para a apresentação das razões da peça recursal.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. interpôs recurso administrativo em fase da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

As razões apresentadas pela licitante Recorrente podem ser vistas em inteiro teor no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br). Alguns trechos foram reproduzidos do recurso, de forma a resumir as alegações, e seguem transcritos abaixo:

(I) *“a RECORRENTE foi declarada inabilitada para fins da prestação do serviço*



- licitado, ao argumento de que a RECORRENTE não teria apresentado os documentos que atestassem sua capacidade técnica conforme exigido pelo edital”;*
- (II) *“o presente certame visa a contratação de 63 empregados divididos entre as funções de Telefonista, Pessoal da Administração, Motorista para Empregados, Motorista para Diretoria e Limpeza”;*
- (III) *“a RECORRENTE deveria apresentar atestados que comprovassem a execução de serviços no importe de 32 postos de trabalho em “atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital” bem como “compatível em características e quantidades e prazos com o objeto”;*
- (IV) *“a RECORRENTE trouxe aos autos do certame ATESTADOS que comprovam prestação de serviços com quantitativos superiores ao 50% do total licitado, pelo período de Agosto/2016 a Julho/2018”;*
- (V) *“que os Atestados de Capacidade Técnica não foram emitidos por qualquer empresa, mas por grandes órgãos e grandes empresas como a CEMIG, Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE), Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Consorcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG. Além disso, todos os atestados apresentados compreendem o mesmo período, o que mais uma vez demonstra capacidade operacional da recorrente”.*
- (VI) *“tanto em termos de quantitativo de postos, quanto no que se refere ao critério de atividades com características e quantidades e prazos com o objeto do Edital, a RECORRENTE, data maxima venia, cumpriu com todos os requisitos editalícios para fins de habilitação técnica, de modo que a decisão do Pregoeiro afronta de forma direta os termos do Edital”;*
- (VII) *“que a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações de terceirização de mão de obra, especialmente em relação à compatibilidade entre os serviços atestados e os serviços licitados, quando se tratar de licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (o que é exatamente o caso do presente certame) os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”;*
- (VIII) *“no presente caso, não se está diante de serviço de distinção elevada que justifique a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em funções idênticas ao do objeto licitado, bastando, para tanto, que os atestados indiquem a aptidão da licitante na gestão de mão de obra em serviços semelhantes em objeto e prazo daqueles licitados, não havendo de se falar em identidade de objeto”;*
- (IX) *“que ao declarar a RECORRENTE inabilitada da maneira como fez, o Pregoeiro afastou da entidade licitadora a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa, impondo a contratação dos serviços em valores superiores, o que certamente vai contra a finalidade precípua da licitação, qual seja a de se encontrar a condição mais favorável para a Administração Pública”;*
- (X) *“o que interessa ao contratante é certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, situação esta em que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente comprovaram”;*
- (XI) *“a decisão ora impugnada é digna de reconsideração, na medida em que afronta o parecer expresso nos autos do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação do expertise não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os Atestados de Capacidade Técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser*



COHAB MINAS
COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contratada”;*
- (XII) *“o valor global apresentado pela Recorrente foi de R\$ 4.029.999,96 (quatro milhões e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), valor este bem menor do que o apresentado pela empresa vencedora com a eliminação da Recorrente, e assim se mantendo causará prejuízo ao contribuinte, além de ir contrário ao critério de julgamento do menor preço anual”.*

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrrazões, a empresa CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. apresentou suas alegações em contraponto à Recorrente.

As contrarrrazões apresentadas pela licitante Recorrida podem ser vistas em inteiro teor no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br). Alguns trechos foram reproduzidos do recurso, de forma a resumir as alegações, e seguem transcritos abaixo:

- (I) *“o Pregoeiro nada mais fez do que seguir à risca os termos do Edital;*
- (II) *“a RECORRENTE foi declarada inabilitada por não ter comprovado, de forma efetiva, sua capacidade técnica para fins de execução do objeto contratual”.*
- (III) *“o Edital exigiu, de forma específica, a apresentação de atestados ‘demonstrando que a empresa licitante executa ou executou serviços contínuos de pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza, com alocação exclusiva de mão de obra, com no mínimo 50% do total dos postos, bem como em prazo compatível com o objeto deste edital”;*
- (IV) *o edital não autorizou, para fins de demonstração da capacidade técnica, que fosse feita a apresentação somente de atestados de gestão de mão de obra;*
- (V) *havendo a correta especificação no Edital, não podem as licitantes se escusar de seu cumprimento, tampouco pode o Pregoeiro relativizar tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*
- (VI) *o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte do Pregoeiro pode acarretar a nulidade da licitação ou do contrato, além de possíveis sanções administrativas, civis e penais para os agentes públicos envolvidos. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;*
- (VII) *se a previsão editalícia impôs a obrigação de apresentar atestados nas áreas específicas de "pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza" em, no mínimo, 50% do total exigido no presente edital, e a RECORRENTE assim não o fez, esta descumpriu o comando editalício, não havendo outra conduta a ser adotada pelo Pregoeiro senão a declaração da inabilitação da RECORRENTE;*
- (VIII) *se a RECORRENTE não concordasse com a exigência específica do Edital, deveria tê-la impugnado a tempo e modo visando sua alteração. Contudo, ela não o fez, não restando dúvidas de que, ao proceder dessa forma, a RECORRENTE CONCORDOU com os termos e exigências do Edital, não podendo agora buscar sua modificação por vias transversas, eis que isso é incabível;*
- (IX) *ainda que se considerassem como válidas as funções contidas nos atestados juntados pela RECORRENTE, o somatório dos atestados não é suficiente para comprovar a atuação em quantitativo de 50% do total de postos do edital em prazo compatível com a contratação;*
- (X) *é importante destacar que a presente licitação visa a contratação de 63*



COHAB MINAS
COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- (XI) *(sessenta e três) postos por um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses; a licitante que se julga apta tecnicamente para participar do presente certame deveria comprovar, nos termos do Edital, que prestou ou presta serviços, de forma concomitante, num total de 32 (trinta e dois) postos de trabalho (correspondente a 50% do quantitativo a ser contratado), e pelo período mínimo de 24 meses;*
- (XII) *ao analisar os atestados apresentados pela RECORRENTE, fica evidente que esta atendeu somente a tal requisito no período compreendido entre agosto de 2016 a fevereiro de 2017, bem como entre setembro de 2017 a maio de 2018, totalizando assim somente 16 (dezesseis) meses de prestação de serviços concomitantes em quantidade superior a 50% do objeto licitado;*
- (XIII) *faltou à RECORRENTE a comprovação de mais 8 (oito) meses de prestação de serviços em quantidade total de 32 (trinta e dois) postos de trabalho para que esta cumprisse com a previsão editalícia;*
- (XIV) *quando a Administração Pública exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos de postos e prazos, ela o faz para defender os interesses da Administração e atingir a finalidade precípua da licitação no sentido de se ter a contratação da MELHOR PROPOSTA;*
- (XV) *como MELHOR PROPOSTA, deve-se entender não somente aquela que tem o menor preço, mas sim a que preenche, de maneira mais efetiva, os requisitos buscados pela entidade licitadora;*
- (XVI) *Isso é feito para evitar que a Administração Pública, no afã de perseguir cegamente o menor preço, contrate pessoas jurídicas que não possuem a necessária aptidão técnica para cumprir com o objeto do certame, colocando em risco a exequibilidade do contrato;*

Após análise, a Pregoeira passa a manifestar como se segue.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões de recursos, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise.

A questão cinge-se em saber se as exigências Editalícias foram ou não atendidas pela empresa inabilitada no Pregão Eletrônico 008/2023, ora Recorrente, no tocante a Qualificação Técnica, e neste sentido, faz-se necessário a transcrição da exigência prevista no Edital:

Vejamos o que diz o Edital especialmente o item X.2.2 e subitens:

“X.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

X.2.2.1 - A capacidade técnica do licitante deverá ser apurada na fase de habilitação, por meio do ato constitutivo da empresa, a fim de ser verificada a atuação do licitante no ramo de atividades pertinentes ao objeto deste Edital.

X.2.2.2 - Será necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto, demonstrando que a empresa licitante executa ou executou serviços contínuos de pessoal da administração, de telefonista, de motorista e de limpeza, com alocação exclusiva de mão de obra, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de postos do objeto deste Edital.



X.2.2.3 - Poderão ser somados os quantitativos em atestados distintos, sendo considerado o conjunto, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

X.2.2.4 - Poderá (ão) ser solicitada (s) cópia (s) de contrato (s), atestado (s), declaração (ões) ou outros documentos idôneos que comprove (m) as informações dos atestados apresentados, por meio de diligências”.

Conforme reproduzido acima, estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica que o licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica referente a prestação de serviços contínuos de pessoal da administração, de telefonista, de motorista e de limpeza (descritos no item A.2 – “Quadro demonstrativo do Objeto”), com alocação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de postos do objeto deste Edital.

Ainda, que poderão ser somados os quantitativos em atestados distintos, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Primeiramente, cabe dizer que a análise da capacidade técnica das licitantes foi apreciada pela respectiva área técnica (Comissão Técnica de Apoio), conforme possibilita o parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 10.024/2019. Com base no citado item X.2.2.2 do Edital, os atestados de capacidade técnica foram examinados segundo a descrição do objeto constante no item A.2 do Edital – “Quadro Demonstrativo do Objeto”, isto é, a natureza do serviço a ser prestado e quantidade de postos: Telefonista (6 postos), Pessoal da Administração 50 postos) Motorista para empregados (4 postos), Motorista para Diretoria (1 posto), Limpeza/Belo Horizonte (1posto) e Limpeza Uberlândia (1 posto).

Assim, foi considerado na análise dos atestados apresentados pelas licitantes as atividades a ser contratada, ou seja, a natureza do serviço a ser prestado.

Porém, exercendo o juízo de retratação, esta Pregoeira constata total sintonia das razões apresentada pela Recorrente com o Tribunal de Contas da União, considerando-se o entendimento de que nas situações de terceirização de mão de obra, o que se busca averiguar é a capacidade das licitantes em gerir pessoal, uma vez que, os serviços terceirizados são geralmente de baixa complexidade técnica.

Em decorrência da divergência sobre o tema e da necessidade de verificação jurisprudencial, esta Pregoeira solicitou manifestação da Assessoria Jurídica da Cohab Minas (com base no parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 10.024/2019). Dessa forma, os autos do processo foram encaminhados ao setor competente e, devidamente analisado foi emitido o Parecer Jurídico opinativo nº 053/2023 junto ao qual os entendimentos mais recentes dos tribunais no que se refere à exigência da capacidade técnica em pregões.

Neste sentido apresenta-se o Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, “NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”:

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS



COHAB MINAS

COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...] 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. 115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos. 116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato. 117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação. 118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto”. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há)

O mesmo entendimento restou consolidado nos autos do Acórdão 553/2016 Plenário do TCU, da Relatoria do Ministro Vital do Rego (Informativo TCU nº 277):

“NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara).

[...] “Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”.

Com isso, depreende-se que a exigência de atestados que demonstrem a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se tratam de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que os atestados tratem de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado.

Ainda, revela-se que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque, no presente caso, apresentam a pouca complexidade.

Ressalta-se, os postos de trabalho previstos no Edital não possuem nenhuma especificidade técnica relevante a ponto de justificar a exigência de pessoal mínimo para cada um dos postos. Ou seja, nessa contratação, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): *“em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos”.*

Cumprindo, ainda, evocar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI: [...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao



cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A alegação da Recorrida de afronta ao princípio da vinculação ao Edital, não se mostra adequada ao contexto fático, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desse modo, considerando que a empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que somados, comprovam que a empresa já executou mais 50% de postos de trabalho de mão de obra terceirizado dentre outras, nas áreas de recepção, assistente administrativo, limpeza e motorista, entende esta Pregoeira que a inabilitação da empresa deve ser reconsiderada.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., para, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, reformando a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a licitante CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Assim sendo, volto a fase do Pregão Eletrônico 008/2023 para aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Valéria Gonçalves de Melo

Pregoeira